PROCESSO:	1541/20 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA:	Ato de Admissão de Pessoal.
ASSUNTO:	Análise da Legalidade Ato de Admissão – Concurso Público – Edital n. 003/2015.
JURISDICIONADO:	Prefeitura Municipal de Ariquemes
INTERESSADOS:	**Maria Aldjuce Salviano de Moura e outros**
RESPONSÁVEL:	Thiago Leite Flores Pereira – Prefeito Municipal
ADVOGADOS:	Sem Advogados.
RELATOR:	Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva.
GRUPO:	I
SESSÃO:	Virtual n. 1, de 22 a 26 de fevereiro de 2021.
BENEFÍCIO:	Não se aplica.

EMENTA: ATOS DE ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. ANÁLISE. LEGALIDADE. REGISTRO.

1. Os atos de admissão dos servidores públicos que atenderem aos requisitos da Instrução Normativa n. 013/2004/TCE-RO e do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal são regulares, legitimados com a nomeação e posse em cargo público.
2. Legalidade. Registro. Arquivamento.

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrente do concurso público realizado pelo Poder Executivo do município de Ariquemes, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 1532 de 08.09.2015, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual de Rondônia; artigo 22 da Instrução Normativa n.13/TCERO/2004; artigo 54, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. Em análise preliminar, o corpo técnico deste Tribunal concluiu que, dentre os atos de admissão, não restou comprovada a compatibilidade de horários dos cargos públicos acumulados pelos servidores Aline Cristina Zorzi, Maria Aldjuce Salviano de Moura e Pablo Henrique Rosa da Silva, de forma que solicitou a vinda de documentos para que fosse possível seguir a marcha processual e emitir o relatório conclusivo do feito (ID 899422).

3. Esta relatoria, ao convergir com a proposição da Unidade Técnica, exarou a Decisão Monocrática n. 53/2020-GABEOS, e determinou ao gestor do Município de Ariquemes que encaminhasse os documentos pendentes dos servidores para comprovar o exercício regular de acumulação de cargos públicos e a compatibilidade de horários (ID 927809).

4. Em resposta à decisão supracitada, foram encaminhados a esta corte, por meio do Ofício nº 59/CGM/2020 (ID 942387), os documentos relativos a escalas e folhas de pontos dos servidores Aline Cristina Zorzi, Maria Aldjuce Salviano e Pablo Henrique Rosa da Silva.

5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, em análise dos documentos apresentados (ID 988388), verificou o cumprimento das disposições legais vigentes que regulam a matéria e concluiu pela legalidade e consequente registro dos atos admissionais em apreço, na forma do artigo 56, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "c", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[1].

É o relatório necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

7. A apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de admissão de pessoal, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, é mandamento constitucional, previsto no inciso III do artigo 71 da CF, atribuído aos Tribunais de Contas.

8. A respectiva matéria é disciplinada, nesta Corte de Contas, pela Instrução Normativa nº 13/2004, que busca fundamento no artigo 37 da Magna Carta. Neste último, extrai-se, dentre outros, a previsão de que os cargos públicos sejam acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, com a investidura no cargo público pela aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

9. Ao analisar os documentos carreados aos autos, verifica-se que o Poder Executivo de Ariquemes realizou concurso público destinado ao provimento de diversos cargos, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 1532 de 08.09.2015 (ID 895143).

10. O corpo técnico, após diligências e análise das documentações, concluiu que os atos admissionais integrantes dos presentes autos estão regulares, pois cumpriram os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 13/2004 TCE-RO, bem como no art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Portanto, legitimada a nomeação e posse em cargo público dos servidores elencados no anexo I e II do relatório técnico**,** materializada na lavratura e efetivação do termo de posse (ID 988388).

11. Verificados os requisitos legais para as admissões em apreço, acompanho *in totum* a unidade técnica, razão pela qual os atos admissionais ora analisados encontram-se aptos a registro.

PARTE DISPOSITIVA

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] c) processos de exame de atos de admissão de pessoal;

12. Por todo o exposto, convergindo com o posicionamento do Corpo Técnico desta Corte, submeto, após a manifestação verbal do Ministério Público de Contas, à deliberação desta Egrégia Câmara a seguinte **proposta de decisão:**

I. Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no quadro de pessoal do Poder Executivo do município de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público, regido pelo Edital Normativo n. 003/2015, publicado no Diário Oficial do Município - AROM n. 1532 de 08.09.2015 (ID 895143), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; **e determinar seu registro** nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "a", da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Nome	C.P.F	Cargo	Data da Posse
Hordonês Cruz Machado	755.394.112-34	Guarda Municipal (Agente Fiscal de Trânsito)	16.03.2020
Janderson Miranda Araújo	033.573.462-65	Agente de Serviços Gerais	12.03.2020
Elisandro Venâncio de Souza	757.216.602-44	Agende de Infraestrutura I (Soldador, Funileiro, Pinto)	06.03.2020
Eliane Oliveira Santos Martins	855.605.882-53	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Nirley Martins Fontoura	843.875.482-15	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Adriana Ribeiro dos Santos	782.966.502-82	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Pamela Caroline Fontini dos Santos	014.514.032-67	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	12.03.2020
Renata de Jesus Araújo	963.849.722-04	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	17.03.2020
Norma Sueli Pereira Santana	204.370.482-68	Professor 30hrs (Pedagogia com Habilitação em Educação Infantil)	09.03.2020
Rubens Alves da Silva	485.984.452-15	Agente Operacional de Saúde (Motorista de Ambulância Garimpo Bom Futuro)	18.03.2020
Jolissandro Ramos Paes	015.391.852-73	Guarda Municipal (Agente Fiscal de Trânsito)	16.03.2020
Maria Adjuce Salviano de Moura	754.794.272-53	Especialista da Saúde (Enfermeiro)	28.02.2020
Aline Cristina Zorzi	796.213.842-49	Especialista da Saúde (Enfermeiro)	06.02.2020

Pablo Henrique Rosa da Silva	848.724.702-49	Especialista da Saúde (Enfermeiro)	04.03.2020

II. Alertar o gestor público da Prefeitura Municipal de Vilhena que, doravante, observe o disposto nos arts. 22, I, alínea "a" e 23 da Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, visando a evitar a prática de irregularidades, sob pena de aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte (Lei Complementar nº154/1996);

III. Dar ciência, via diário oficial, ao gestor da Prefeitura Municipal de Vilhena ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV. Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Sessão Virtual - 2ª Câmara, 22 a 26 de fevereiro de 2020

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Matrícula 478